DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 157

Disponibilização: quarta-feira, 06 de setembro de 2023
Publicação: segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Diretoria Geral 7
Atos da Secretaria Judiciária 10
02ª Zona Eleitoral 43
04ª Zona Eleitoral 44
09ª Zona Eleitoral 49
17ª Zona Eleitoral 52
24ª Zona Eleitoral 53
30ª Zona Eleitoral 54
31ª Zona Eleitoral 55
34ª Zona Eleitoral 55
35ª Zona Eleitoral 57
Índice de Advogados 67
Índice de Partes 67

Índice de Processos 70

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 860/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição 1428560;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), FC-5, no período 04 à 22/09/2023, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 861/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1424574;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 5/09/2023 e 6/09/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de convocação da titular para participar de treinamento, bem como da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 866/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1428521;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 01/08/2023 e 04/08/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 /08/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 867/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1428525;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 14/08/2023 e 18/08/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 /08/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 864/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição 1429729;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado

no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 31/08/2023 a 01/09/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 876/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Informação 5465/2023 - SEDIR (1428904), o Despacho 8280/2023 - AGEST-DG (1431546) e o Demonstrativo de Recálculo do Benefício Especial (1427587), constantes no processo SEI 0021946-16.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pela servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA TRAVASSOS, matrícula 30923106, Técnica Judiciária - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial da servidora, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, § 3º, inciso III, alínea "a", e § 4º, da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R$ 9.581,50 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 3º REVOGAR a Portaria TRE/SE 325/2023, publicada no DJE de 13/04/2023.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 06/09/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 868/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1429244;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, Requisitado, matrícula 309R708, lotado na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 04 a 11/09/2023, em substituição a ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE,

em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 04/09/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 873/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1430100;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CORTES GAMBARDELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 04/09/2023, 12/09/2023 e 14/09/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/09/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 865/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1430886;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAÍS CELESTINO DE JESUS, Requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 11 a 20/09/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 871/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1429245;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R555, lotada na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 12 a 25/09/2023, em substituição a ANTÔNIO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 870/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1427282;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA, Requisitada, matrícula 309R237, lotada na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 19/09/2023 e 26/09/2023, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 869/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1427258;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, lotada na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da

referida Zona, FC-6, nos dias 04/09/2023 e 12/09/2023, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referido dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 04/09/2023.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 874/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1429242;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA JAQUELINE DE SANTANA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R710, lotada na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 11 a 18/10/2023, em substituição a ANTONIO SERGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº855/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA	TJ	Implantação de pontos de inclusão digital (PID) no fórum de Carmópolis, em atenção ao termo de	29/08/2023	0,5	114,24	801639

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		cooperação 44 /2023				

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1431069 e o código CRC 6FA3A885.

PORTARIA Nº856/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS	MEMBRO	Participação Evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255 - 2ª Edição - Brasília /DF	29 a 01/09/2023	3,5	R$ 2.218,20	801610

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1431084 e o código CRC 45C3462D.

PORTARIA Nº854/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES	AJ/FC-1	Curso folha de pagamento no SIAFI e suas regularizações - Salvador/BA	27 a 01/09/2023	5,5	R$ 2.041,20	801537
NIVALDO JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR	TJ/FC-1	Curso folha de pagamento no SIAFI e suas regularizações - Salvador/BA	27 a 01/09/2023	5,5	R$ 2.041,20	801538

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1431035 e o código CRC 2DEFB22E.

PORTARIA Nº879/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
WAGNER FERREIRA TOLEDO	TJ/FC-6	Implantar de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Fórum de Carmópolis - SE	29/08/2023	0,5	R$ 114,24	801621

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1431927 e o código CRC 9F44DC79.

PORTARIA Nº877/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
WAGNER FERREIRA TOLEDO	TJ/FC-6	Implantar de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Fórum de Carmópolis - SE	30/08/2023	0,5	R$ 114,24	801654

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/09/2023, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1431880 e o código CRC 972AB87C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600065-38.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600065-38.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1/2023
Edital de citação de MURAD KARABACHIAN (Presidente do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB) com prazo de 20 (VINTE) dias, expedido nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600065-38.2023.6.25.0000.
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Relator do Suspensão de Órgão Partidário nº 0600065-38.2023.6.25.0000 relativo à Prestação de Contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB (Diretório Regional em Sergipe) quanto às Eleições 2020, FAÇO SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que: se processa na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, situada no Centro Administrativo Governador Augusto Franco (CENAF), Lote 7, Variante 2, CEP 49081-0000, Bairro Capucho, Aracaju/SE, os autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600065-38.2023.6.25.0000, que tem como interessado: o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ficando CITADO o interessado MURAD KARABACHIAN pelo presente EDITAL, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, findo o qual passará a fluir o prazo de 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, para que fique ciente da REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE com o fito de suspender a anotação do órgão partidário regional representado (PRTB- DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à Prestação de Contas Eleições 2020, nos termos previstos do art. 54-N, §6º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, tudo no mesmo prazo acima. Expedido e publicado o presente Edital, na forma da Lei, no Diário de Justiça Eletrônico desta Corte (DJE/TRE/SE), ficando o mesmo disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (link: http://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/editais-cpc-art-257/editais-cpc-art-257-ii) para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, eu, Carla Gardênia Santos Leite Costa, Técnico Judiciário da SEPRO II/COREP/SJD, subscrevo-o e assino-o.
Aracaju-SE, 6 de setembro de 2023.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000105-79.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: VERENNA FERREIRA ALVES
INTERESSADO	: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO	: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000105-79.2017.6.25.0000
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
INTERESSADA: VERENNA FERREIRA ALVES
DESPACHO
Intime-se o partido interessado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do Parecer ministerial contida no id.11685432.
Aracaju(SE), em 6 de setembro de 2023.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
EMBARGANTE	: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601623-79.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EMBARGANTE: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARYANA SOBRAL ANTUNES - SE15268, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE PARTE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. GLOSA FINAL DE 27,3% DO MONTANTE ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. AUSENTE QUALQUER DEFEITO NO DECISUM. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O embargante argumentou, em síntese, que, "embora não exista nos autos os documentos de contratação, o serviço que foi realizado, apesar de ter sido descrito no demonstrativo, é de conhecimento desta Justiça Especializada, inclusive tais prestadores encontram-se identificados como contraparte dos pagamentos, ex vi do extrato bancário acostado tempestivamente pelo candidato e por aquele disponibilizado no SPCEWeb".

2. Diante da ausência de documentos idôneos, produzidos de forma bilateral, e hábeis a comprovar o tipo de serviço prestado pelos recebedores dos valores transferidos nos extratos bancários, há de se manter o entendimento da irregularidade das despesas glosadas.
3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
4. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS
Aracaju(SE), 05/09/2023
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601623-79.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por AMINTAS OLIVEIRA BATISTA em face do Acórdão desta Corte (id 11675473) que restou assim ementado:
ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITA. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE PARTE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. GLOSA FINAL DE 27,3% DO MONTANTE ARRECADADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.
2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.
3. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.
4. No caso, o valor glosado atinge o percentual aproximado de 27,3% do valor arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovar com ressalvas as contas do candidato.
5. Contas de campanha desaprovadas, com devolução de verbas ao erário.
Alega o embargante que "todas estas despesas encontram-se regularmente especificadas no Demonstrativo de Despesas efetuadas, com descrição do tipo de serviço, data da contratação, dados dos contratados, data do pagamento e número de identificação do comprovante bancário, esta última que guarda correspondência com a informação contida no extrato bancário de ID 11642835 e naquele disponibilizado no DivulgaCandContas".

Argumenta que, "sobre o prisma da OMISSÃO, tem-se que o acórdão deixou de analisar duas importantes despesas, tidas pela legislação eleitoral como obrigatórias durante a campanha eleitoral, quais sejam, contratação de serviços contábeis e advocatícios".

Acrescenta que, "embora não exista nos autos os documentos de contratação, o serviço que foi realizado, apesar de ter sido descrito no demonstrativo, é de conhecimento desta Justiça Especializada, inclusive tais prestadores encontram-se identificados como contraparte dos pagamentos, ex vi do extrato bancário acostado tempestivamente pelo candidato e por aquele disponibilizado no SPCEWeb".

Finaliza no sentido de que, ainda sob o prisma da omissão, a ausência de manifestação do quão contido no petitório de ID 11669220, visava "a possibilidade de aceitação de documentos extemporâneos não para o fim de obter a aprovação das contas, MAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO, a fim de evitar possível enriquecimento ilícito da União"

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (id 11677951).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, em face do Acórdão desta Corte (id 11675473) que desaprovou as contas do ora embargante, em relação às eleições 2022.

O embargante alegou que ""todas estas despesas encontram-se regularmente especificadas no Demonstrativo de Despesas efetuadas, com descrição do tipo de serviço, data da contratação, dados dos contratados, data do pagamento e número de identificação do comprovante bancário, esta última que guarda correspondência com a informação contida no extrato bancário de ID 11642835 e naquele disponibilizado no DivulgaCandContas".

Seguiu explicando que, apesar de o Acórdão considerar que a descrição do serviço prestado no Demonstrativo de Despesas Efetuadas, aliado à identificação da contraparte no extrato bancário, foram elementos suficientes para demonstração da regularidade dos referidos gastos eleitorais, "(¿) deixou de aplicar o mesmo entendimento às seguintes despesas, cuja comprovação nos autos deu-se da mesma forma que aqueloutras (...)".

Argumentou, ainda, que, "embora não exista nos autos os documentos de contratação, o serviço que foi realizado, apesar de ter sido descrito no demonstrativo, é de conhecimento desta Justiça Especializada, inclusive tais prestadores encontram-se identificados como contraparte dos pagamentos, ex vi do extrato bancário acostado tempestivamente pelo candidato e por aquele disponibilizado no SPCEWeb".

Pois bem.

De início, convém registrar que o acórdão foi bastante claro, quando concluiu que "o montante de R$ 63.400,00 (sessenta e três mil, e quatrocentos reais), oriundos das despesas comprovadas com as empresas "José Anselho de Souza - Anselho Arte Gráfica Silk" (R$ 35.500,00), JT Comunicação (R$ 22.900,00) e JFS Lima (R$ 5.000,00)", deverá ser excluído da glosa final.

Contudo, "em relação aos demais prestadores de serviços, a despeito dos pagamentos estarem indicados no extrato da conta destinada a recursos do FEFC, não existem notas fiscais, contratos e /ou qualquer outro documento hábil a comprovar que tais despesas referem-se a serviços de campanha."

Nesse sentido, diante da ausência de documentos idôneos, produzidos de forma bilateral, e hábeis a comprovar o tipo de serviço prestado pelos recebedores dos valores transferidos nos extratos bancários, mantenho o entendimento da irregularidade das despesas glosadas.

Por fim, quanto à alegação da existência de omissão, ante a suposta ausência de manifestação do quão contido no petitório de ID 11669220, que visava "a possibilidade de aceitação de documentos extemporâneos não para o fim de obter a aprovação das contas, MAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO, a fim de evitar possível enriquecimento ilícito da União", consigno que a presente matéria também foi devidamente enfrentada, senão vejamos:

"(¿) Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados, neste voto, a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado no id 11669220, após a emissão do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC)".

Como se vê, inexiste omissão e/ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer defeito.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[¿] Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência

(¿)

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

(¿)

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. [...]""

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601623-79.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados do EMBARGANTE: MARYANA SOBRAL ANTUNES - OAB/SE 15268 e LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS
SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO	: IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)
REQUERIDO	: NORBERTO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 3 (três) dias, acerca do requerimento de habilitação no feito formulado pelo Sr. ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA (ID 11684639) e respectiva documentação anexa.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, CONCEDA-SE vista dos autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral para, na condição de *custos juris*, manifestar-se a respeito.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

: 0600002-94.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São

PROCESSO	Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EMBARGADO	: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
EMBARGADO	: WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
EMBARGANTE	: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600002-94.2021.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EMBARGANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
EMBARGADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não merecer reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo*.
3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
4. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 31/08/2023
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600002-94.2021.6.25.0028
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos pela COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO, em face do Acórdão (ID 11672488) desta Corte que restou assim ementado:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NA PEÇA RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.
2. Os documentos inseridos na peça recursal pela parte recorrente já constavam nos autos, não havendo que se falar em mácula ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista seu pleno acesso ao longo da instrução processual perante o primeiro grau de jurisdição.
3. A coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática da utilização indevida do combustível como "moeda de troca" para obter o voto de eleitores ou a aplicação pelos candidatos de recursos financeiros de forma abusiva ou para fins não albergados pela legislação de regência.
4. O procedimento investigatório prévio conduzido pelo Ministério Público Eleitoral não revelou a existência do cometimento de ilícitos eleitorais pelos candidatos recorridos, sendo objeto de arquivamento homologado pela Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Não há provas nos autos do efetivo disparo em massa de mensagens pelos candidatos impugnados contendo fake news em desfavor dos candidatos da coligação adversa.
6. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e inconteste da finalidade de se obter votos, ao passo que o abuso econômico depende da prova da gravidade das circunstâncias no caso concreto para sua caracterização. Precedentes.
7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
(ID 11672488)
Alega o embargante, em síntese, os seguintes vícios no acórdão vergastado:

a) Omissão quanto ao fato 01, posto que as notas apreendidas pelo promotor no dia 07 de novembro de 2020 não tinham o nome da Coligação e CNPJ, sem a indicação específica de carreata e sem o cupom fiscal correlato (exigência do TSE no artigo 35, § 11º da Resolução n. 23.607/2020)

b) Omissão quanto ao vídeo colacionado na exordial que comprova ter o promotor ido até a bomba de combustível e apreendido notas de combustíveis no dia 07 de novembro de 2020.

c) Omissão quanto a análise dos números de series das notas apreendidas, que comprovam que houve a distribuição de mais de 1000 (mil notas), posto que a menor nota aprendida tinha o número de série 1301 e a última com o número de série 2398, tendo sem sombra de dúvidas existido a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta.

d) Omissão quanto a ata notarial colacionado do grupo de whatsapp de mototaxistas do Povoado Curituba de Canindé do São Francisco que ratificam a distribuição indiscriminada de notas de combustível, fora do dia da carreata, bem como relatam a troca de notas de combustíveis por outras feitas por Hugo, filho de Pank e candidato a vereador.

e) Contradição quanto a existência de vínculos pessoais e trabalhistas de Diogo Raimundo Neto, Afonso Gonçalves de Melo e Hugo Felipe Marques do Nascimentos e Wallyson Vieira Maia, conhecido como PANKINHO com os requeridos, que comprovam o esquema formado para a prática dos atos ilícitos.

f) Premissa fática equivocada quanto ao fato de que não houve inconsistência nos depoimentos de Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra Santos e João Victor, já que não informaram que estavam juntos, sendo aliás, comprovado por meio de vídeo colacionado na exordial que Alberlan estava sozinho no posto de combustível.

g) Omissão quanto ao depoimento de Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra Santos e João Victor que confirmaram que viram as pessoas abastecerem com notas, ao invés de dinheiro ou cartão.

h) Premissa fática equivocada ao considerar que o fato do procedimento administrativo eleitoral ter sido arquivado, não impede que haja a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

i) Omissão quanto ao fato de que houve uma restrita produção de provas no procedimento administrativo eleitoral, sendo instaurado reclamação administrativa em face do promotor Dr. Emerson

j) Omissão quanto ao fato de que no procedimento administrativo não constou o ROP Policiai de nº 202016425 do 4º BPM/ Força Tática feito pelos policiais que acompanharam o promotor na diligencia feita no Povoado Capim Grosso e que resultou na apreensão das notas de combustíveis com pankinho, genro do candidato a Vice prefeito Pank

k) Omissão nos depoimentos dos policiais Jairton Gomes de Oliveira e Marceury Passo Reis que afirmaram que no bloco apreendido de notas tinham assinaturas, o que não constou no procedimento administrativo eleitoral conduzido pelo promotor Dr. Emerson que "o fundamento acolhido por maioria pela desaprovação foi unicamente pela ausência de comprovação da assunção de dívida pela agremiação em relação ao prestador" e que "não foi detectada mácula nos gastos eleitorais do prestador", tendo sido apenas identificada "discrepância em relação ao valor da dívida assumida pela agremiação com o valor informado pelo prestador", sendo esta a suposta omissão do julgado a ser ora esclarecida.

(ID 11676075)

Justifica, ainda, o embargante o prequestionamento das teses jurídicas e dos dispositivos indicados para fins de requisito de admissibilidade para o recurso especial, ao tempo em que

pugna, ao final, pelo provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que, uma vez reconhecidas e supridas as omissões e contradições no acórdão embargado, seja dado provimento ao seu recurso eleitoral.

Contrarrazões apresentadas pelos embargados ao ID 11679052, nas quais requerem seja negado provimento aos embargos de declaração por inexistirem omissões, fundamentos com base em premissas equivocadas ou contradições no *decisum* embargado, mantendo-se, em consequência, o acórdão combatido por seus próprios fundamentos.

O Órgão Ministerial manifestou-se ao ID 11681551, na condição de *custos juris*, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, ao argumento de restar demonstrada a ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos pela COLIGAÇÃO "CANINDÉ FELIZ DE NOVO", em face do Acórdão (ID 11672488) desta Corte que desproveu recurso eleitoral interposto pela mesma parte, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, em razão da ausência de provas robustas dos ilícitos eleitorais imputados aos réus, considerando-se, ainda, a ausência da demonstração da gravidade no caso concreto.

Em apertada síntese, sustenta o embargante a presença de vícios de omissão, contradição e utilização de premissas fáticas equivocadas no acórdão vergastado, justificando o prequestionamento das teses jurídicas e dos dispositivos ventilados para fins de requisito de admissibilidade de eventual recurso especial e pugnando, ao final, pelo provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao seu recurso eleitoral, com a consequente condenação dos demandados às sanções legais aplicadas à espécie.

Pois bem.

Ab initio, verifico que os presentes embargos são tempestivos uma vez que protocolizados em obediência ao prazo insculpido no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do *decisum.*

Nesse sentido, os aclaratórios detêm hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece em seu art. 1.022:

"*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não obstante, resta ausente, *in casu*, qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão quanto às alegações suscitadas nos embargos, na medida em que as questões foram tratadas com precisão por este Pleno em sessão do dia 11/07/2023. Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre esses pontos, *verbis*:

"*Na origem, a Coligação "CANINDÉ FELIZ DE NOVO" (PSL/PSD/MDB/REDE/REPUBLICANOS) ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito de Canindé de São Francisco/SE, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico dividida em três cenários fáticos: i) a distribuição desenfreada de combustíveis, por parte dos demandados, na carreata que ocorreu em 07/11/2020; ii) a abordagem de um automóvel pertencente à esposa do requerido Weldo, conduzido pelo genro do então candidato a vice-prefeito do PT, Sr. Joselildo Almeida, mais conhecido como "Pankinho", sendo encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível; iii) o impulsionamento de mensagens via WhatsApp com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade.*

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[¿] (destaquei)

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "a ratio essendi da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral" (Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 42070, rel. Min. Luiz Fux.).

Com efeito, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em admitir o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições (Ac. de 26.6.2019 no REspe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.). Em outras palavras, "a declaração de procedência da AIME com fundamento na captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva" (TSE - REspe nº 28.459/BA - j. 02.09.2008).

Em relação à captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

[...]

Como se observa, a caracterização da captação ilícita de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do TSE exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

No tocante ao abuso de poder econômico, por sua vez, o TSE tem entendido que ele "ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019). De outro giro, configuram também, para o TSE, atos de abuso econômico: "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e "a negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52/RS - j. 30.06.2015).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar ad primum, se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO atuaram de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitores mediante a distribuição de combustíveis e o impulsionamento de conteúdos sabidamente inverídicos em desfavor de seus adversários políticos, conforme alegado na exordial e reiterado nas razões recursais.

Como prova documental, constam nos autos: i) termo de declarações prestadas ao Promotor Eleitoral pelo Sr. BRUNO FISCHER ALMEIDA BRILHANTE, gerente de posto de combustível, em 11.11.2020 (ID 11478442); ii) prints de Whatsapp com postagens políticas veiculadas pelos números "+1 (314) 697-4415", "+1 (250) 651-1296", "+1 (778) 902-8044" e "+1 (352) 612-5056" (IDs 11478443, 11478444, 11478445, 11478447, 11478448, 11478449 e 11478450); iii) filmagens realizadas em postos de combustível (IDs 11478451, 11478462, 11478464, 11478465, 11478466, 11478467, 11478468 e 11478469); iv) ata notarial lavrada perante o Cartório do 1º Ofício de Canindé de São Francisco, por solicitação do Sr. EURIDES SANTOS NETO, fazendo constar o teor dos prints eletrônicos das postagens veiculadas via Whatsapp (11478452); v) nota de autorização rubricada para abastecimento de combustível no valor de R$ 30,00 (trinta reais) no Posto São Francisco (ID 11478453); vi) Portaria nº 116/2018, expedida pela Câmara Municipal de Canindé de São Francisco em 4.4.2018, nomeando o Sr. DIOGO RAIMUNDO NETO para o cargo em comissão de Diretor Financeiro; vii) ata notarial lavrada perante o Cartório do 1º Ofício de Canindé de São Francisco, por solicitação do Sr. DENNE JONATHAN DA SILVA OLIVIERA, fazendo constar a transcrição de áudios veiculados em grupos no aplicativo Whatsapp (ID 11478455); viii) petições da Coligação "CANINDÉ FELIZ DE NOVO" dirigidas à Polícia Militar (ID 11478456) e ao Ministério Público Eleitoral (ID 11478457) requerendo o acesso ao relatório da ocorrência policial do dia 12.11.2020; ix) ROP Policial nº 202016425 referente à ocorrência do dia 12.11.2020 (ID 11478458); x) procedimento preparatório do MPE fornecido à coligação demandante após solicitação formal (IDs 11478459, 11478460, 11478461 e 11478463); xi) documentos apreendidos em busca realizada em postos de combustíveis da região (IDs 11478520, 11478521, 11478522, 11478523, 11478524, 11478525, 11478526, 11478527, 11478528, 11478543, 11478544, 11478545, 11478546, 11478547, 11478548, 11478549, 11478550,

11478551, 11478552, 11478553, 11478554, 11478555, 11478556, 11478557, 11478539, 11478540, 11478541, 11478542, 11478559, 11478560, 11478562, 11478563, 11478564, 11478565, 11478566, 11478567, 11478568, 11478569, 11478570, 11478571, 11478572, 11478573, 11478574, 11478575, 11478576, 11478577, 11478578, 11478579, 11478580, 11478581, 11478582, 11478583, 11478584, 11478585, 11478586, 11478587, 11478588, 11478589, 11478590 e 11478591); xii) informações prestadas pela SEFAZ-SE referentes ao fluxo de vendas nos postos de combustível localizados no Município de Canindé de São Francisco (IDs 11478616, 11478617, 11478618, 11478619, 11478620, 11478621, 11478622, 11478623, 11478624, 11478625, 11478626, 11478627, 11478628, 11478629, 11478630, 11478631, 11478632, 11478633, 11478634, 11478635, 11478636, 11478637, 11478638, 11478639, 11478640, 11478641, 11478642, 11478643, 11478644, 11478645, 11478646, 11478647, 11478648, 11478649, 11478663, 11478664, 11478665, 11478651, 11478652, 11478653, 11478654, 11478655, 11478656, 11478657, 11478658, 11478659, 11478660, 11478661, 11478662, 11478667, 11478668, 11478669, 11478670, 11478696, 11478697, 11478698, 11478699, 11478700, 11478701, 11478702, 11478703, 11478704, 11478705, 11478706, 11478729, 11478746, 11478747, 11478748, 11478749, 11478750, 11478751, 11478752, 11478753, 11478754, 11478755, 11478765 e 11478766).

Pois bem. Apesar do grande volume de documentos carreados aos autos, não é possível se extrair, de per si, a robustez necessária à caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico pelos demandados. Explico.

No caso sob análise, os documentos e os registros em vídeo apontam, de fato, o aumento no fluxo de vendas de combustível no período eleitoral, em especial, nas datas em que foram realizados os eventos de campanha (carreatas, buzinaços etc.). Não obstante, pelas provas documentais, não restou cabalmente demonstrada a vinculação da entrega do combustível pelos candidatos ao pedido ou à promessa de votos por parte de eleitores, motivo pelo qual não vejo caracterizada, na espécie, a captação ilícita de sufrágio, tampouco o abuso de poder econômico.

Por outro lado, apenas pelos prints e atas notariais colacionados aos autos, não há elementos suficientes para se constatar a prática abusiva de envio de disparo em massa de mensagens eletrônicas contendo fake news por parte dos demandados em face de seus adversários políticos nas eleições, porquanto ausente a vinculação subjetiva quanto à autoria das postagens. In casu, verifica-se que as postagens são oriundas de números desconhecidos, não tendo sido objeto de oportunas diligências para se apurar a identidade de seus emissores.

Em relação à prova testemunhal, foram ouvidos: JAIRTON GOMES DE OLIVEIRA, MARCEURY PASSOS REIS, HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES, ALBERLAN BEZERRA SANTOS (declarante), EURIDES SANTOS NETO (declarante), JOÃO VITOR SILVA SANTOS DE MENEZES (declarante) e PEDRO CESAR DA SILVA FONTES (declarante).

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo trechos dos citados depoimentos colhidos em juízo:

A testemunha JAIRTON GOMES DE OLIVEIRA afirmou, em síntese: que trabalha como policial militar há 30 (trinta) anos; que não reside na cidade de Canindé de São Francisco; que reside em Aracaju; que, nas eleições de 2020, residia em Aracaju; que trabalhou durante as eleições de 2020 na cidade de Canindé de São Francisco; que atualmente está lotado no batalhão de Canindé de São Francisco; que trabalhou na semana das Eleições e se recorda da diligência feita com o Promotor de Justiça; que recebeu determinação do supervisor para acompanhar o Promotor em rondas pelas cidades de Canindé de São Francisco e Poço Redondo; que no Povoado de Capim Grosso, na praça principal, fizeram abordagem de dois veículos, um preto e um branco, por ordem do Promotor, não sendo encontrado nada no interior desses veículos; que abordaram um veículo de cor prata, tendo sido encontrado material de campanha política na mala do veículo e no interior,

dentro do porta-luvas, foi encontrado um bloco com notas de combustível com assinaturas; que mandou que o policial entregasse o material ao Dr. Emerson; que o condutor ("Pankinho") estava sozinho no momento da abordagem; que o material se tratava de santinhos e adesivos, na mala do carro; que continham o número do candidato "13"; que no momento que foi entregue ao Promotor, o mesmo falou que as notas se tratavam do posto de Lucy, e que iria anexar ao procedimento em andamento; que o condutor "Pankinho" ficou nervoso a princípio, porque é conhecido na cidade; que não se recorda o valor de todas as notas, mas lembra que tinham no valor de R$ 20,00/R$ 30,00; que a assinatura no documento exibido em audiência (nota de autorização de abastecimento) se parece com a assinatura que viu no dia da abordagem; que não deu para perceber se havia muitas notas no bloco ainda sem ser destacadas; que no momento da abordagem havia populares que a presenciaram; que as notas foram entregues de imediato ao Dr. Emerson; que olhou rápido as notas e que ouviu Dr. Emerson dizendo que a assinatura era a mesma das notas apreendidas no dia anterior; que perguntaram ao Dr. Emerson se era pra conduzir "Pankinho" à delegacia mas que o Promotor falou que não precisava e que ele estaria compromissado a comparecer à Promotoria no dia seguinte para prestar esclarecimentos; que, em diligência posterior, foi passado para eles que "Pankinho" estaria na casa da tia do candidato Weldo, ocorrendo compra de votos no local; que ao se dirigirem para lá, a proprietária informou que ele não estava no local; que o Promotor havia relatado a apreensão de notas de combustível no dia anterior, mas que não sabe informar o local; que a casa da abordagem posterior era a residência de "Branquinha" (tia de Weldo); que foi lavrado o ROP dessa abordagem; que não sabe informar se no dia anterior o Promotor estava acompanhado de policial; que não acompanhou o Promotor em outros dias; que no dia anterior à eleição estava no município de Canindé; que não se recorda se nesse dia aconteceu uma carreata do candidato Weldo; que o veículo de cor prata foi abordado em decorrência de denúncia de "compra de votos", segundo informações obtidas dos integrantes dos primeiros veículos anteriormente abordados; que o veículo dirigido por "Pankinho" era dele mesmo; que foi o colega policial Marceury quem pegou as notas no porta-luvas do veículo; que não prestou atenção se havia notas destacadas no bloco; que o Promotor se interessou pelas notas porque tinham a mesma assinatura das apreendidas em diligência anterior; que não tem família em Canindé de São Francisco; que é terceiro sargento; que morava em Alagoas e tem pouco tempo em Aracaju; que trabalha em escala de serviço "um por três" e coincidiu em cair o fato quando estava de serviço; que a abordagem aos dois primeiros veículos não foi encontrado nada; que a abordagem no terceiro veículo, foram encontradas as notas e entregues ao Promotor; que o Promotor mandava parar os veículos e eles faziam as abordagens; que só estava "Pankinho" no veículo nesse dia; que havia santinhos, adesivos e talões de combustível; que não foram apreendidos os adesivos e santinhos, apenas os talões de combustível; que não foi encontrado dinheiro com "Pankinho"; que não sabe informar sobre o desenrolar do procedimento conduzido pelo promotor Dr. Emerson; que confirma que viu as assinaturas no talão, sendo imediatamente entregues ao promotor, que, por sua vez, afirmou que são idênticas às apreendidas no dia anterior; que não presenciou nenhuma entrega dos objetos a populares; que a apreensão feita pelo promotor no dia anterior teria se realizado em posto de combustível, sendo apreendidas notas em poder da mesma coligação do PT; que o Promotor não relatou nenhuma prisão em flagrante, apenas da apreensão das notas de combustível.

A testemunha MARCEURY PASSOS REIS, por sua vez, relatou, em síntese: que é lotado no quarto batalhão de Canindé de São Francisco/SE; que tem cerca de seis a sete anos de serviço; que nas eleições estava escalado para trabalhar; que possuía um relacionamento com Luana e a acompanhava no período político para garantir sua segurança; que reside em Juazeiro/BA, há mais de 400 km de Canindé; que nunca morou em Canindé; que participou de várias diligências com Dr. Emerson; que se recorda da diligência realizada no Pov. Capim Grosso; que não se

recorda o dia específico dessa diligência, mas que vagamente consegue lembrar que foi um ou dois dias antes da eleição; que fizeram diligência também no município de Poço Redondo; que era o motorista da guarnição; que fizeram várias abordagens e que ocorreu apenas uma apreensão nesse dia; que a abordagem do Capim Grosso resultou na apreensão de notas de combustível; que estavam acompanhando o Promotor e que a diligência era comandada por ele; que fez a busca pessoal e no interior de alguns veículos; que abordaram um veículo que estava numa velocidade acima do normal cujo condutor era "Pankinho, genro de Pank"; que o condutor acompanhou a busca no interior do veículo; que no interior do veículo havia adesivos e notas de combustível; que o material era do atual prefeito (Weldo) e do vice ("Pank"); que havia adesivos e santinhos; que o condutor abordado ficou nervoso no momento da abordagem; que no bloco já havia algumas destacadas e outras já preenchidas e assinadas com informação de "litros", algumas de "30", de "50", de "100"; que não se recorda se as notas tinham informações de partido ou coligação; que não sabe informar quantas notas já haviam sido destacadas, mas que chutaria umas "10" ou "15" no máximo; que o comandante mandou entregar as notas ao Promotor; que o Promotor perguntou ao abordado do que se trava aquelas notas e o que ele estava fazendo naquele local a essa hora; que o Promotor falou que se tratava de um novo método para cometer crimes e que já havia apreendido outras notas de combustível da mesma espécie; que o Promotor não chegou a citar nomes; que tinha nome de posto de combustível na nota mas que não se recorda se era "Posto Cavalcante" ou "Posto Canindé"; que não reconhece a nota de combustível apresentada em audiência; que acha que a referida nota era na cor verde e não branca; que os valores eram em torno de 20, 30, 50 e 100 litros; que não prenderam o abordado porque o Promotor interferiu dizendo que não havia necessidade de efetuar a prisão; que o Promotor determinou que o abordado comparecesse no dia posterior à Promotoria para prestar esclarecimentos; que havia populares presenciando a abordagem, inclusive por outras pessoas que foram também abordadas na ocasião em outros veículos; que um dos abordados no carro branco era o candidato a vice-prefeito Netinho; que a abordagem foi vista e acompanhada por todos; que houve uma abordagem na residência de Branquinha, na Olaria, após a ronda no Capim Grosso; que o Promotor estava à frente da operação em razão de denúncias que o candidato estaria cometendo crime eleitoral; que o Promotor desceu pra conversar com Branquinha; que ela já havia trabalhado para o Promotor por muitos anos; que não adentraram na residência de Branquinha; que não se recorda se trabalhou no dia 7 (sábado); que não presenciou nenhuma carreata do candidato Weldo, apenas viu por vídeos que circularam nas redes sociais; que na abordagem de Pankinho, o mesmo perguntou se poderia ligar para o sogro Pank, não tendo sido permitido pelo Promotor; que o Promotor falou que as assinaturas eram idênticas às constantes nas notas anteriormente apreendidas por ele; que o Promotor mencionou ter apreendido notas no posto de Lucy com a mesma assinatura; que as notas foram apreendidas em posse de populares que abasteciam veículos no momento da abordagem; que tem certeza absoluta que as notas recolhidas na abordagem estavam preenchidas e assinadas; que na época houve demora na confecção do ROP em razão de falha no sistema e também pelo Promotor relatar não haver necessidade de sua lavratura; que mesmo assim foi confeccionado o ROP; que trabalha um dia e folga três dias (24 por 72 horas); que as abordagens eram efetuadas por suspeita do cometimento de crimes; que abordaram diversos carros além do de Pankinho; que não foi encontrado dinheiro em posse de Pankinho; que o talão de notas de combustível estava praticamente todo assinado; que não sabe identificar de quem era a assinatura; que o talão estava preenchido com "30, 50 ou 100 litros"; que deduziu ser litros pela sigla "lts"; que não constava o tipo do combustível; que não teve conhecimento acerca do desdobramento do procedimento instaurado pelo Dr. Emerson; que confirma a existência da assinatura nos talões; que circularam diversos vídeos de carreatas mas que não sabia identificar as datas de cada coligação; que não sabe dizer se as carreatas eram

proibidas mas que a Promotoria por vezes proibia algumas; que acredita ser proibido ao candidato dar combustível para carreata; que a informação do posto nas notas era "Posto Cavalcante" ou "Posto Canindé"; que lembra que as notas eram da cor verde.

A testemunha HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES, a seu turno, relatou, em síntese: que em 2020 residia no município de Canindé de São Francisco; que nas eleições de 2020 estava na cidade de Canindé de São Francisco pois ainda residia lá; que não se recorda a data exata da carreata realizada pelo candidato Weldo, mas que lembra que foi alguns dias antes da eleição; que se lembra ter sido em final de semana, provavelmente no sábado; que todo mundo chegou a ver a carreata porque chamou a atenção pelo volume de carros e motocicletas; que no dia da carreata foi ao posto de Luci para fazer um lanche e acompanhar o movimento da cidade; que o posto de Luci fica próximo ao ginásio de esportes, sendo um dos primeiros postos na entrada da cidade, vindo no sentido de Aracaju-Canindé; que não sabe o nome do posto mas que é conhecido como Posto de Luci; que no Posto de Luci, no turno da tarde, estava um volume grande de veículos por conta da carreata, fora do volume normal da cidade; que havia filas para o abastecimento de veículos; que não viu a entrega de dinheiro, mas sim um bilhete para abastecimento; que não viu o candidato Weldo no posto; que viu algumas pessoas que trabalhavam na organização dos eventos de Weldo; que se lembra de "Bomfim" e "Afonsinho"; que não sabe muitas coisas sobre eles, mas que não são parentes de Weldo; que Bomfim e Afonsinho não estavam perto da bomba de combustível, mas sim próximo a algumas pessoas que se aproximavam do posto; que não conseguiu ver o que estava escrito nos bilhetes de abastecimento; que permaneceu no posto em torno de 40 minutos a 1 hora e quando foi embora ainda havia filas; que ao sair do posto foi para casa, mas que próximo ao horário da saída da carreata alguns amigos mandaram mensagem para que acompanhasse a carreata deles a partir de outro posto de combustível; que no Posto de Lucy, a conveniência ficava próxima à bomba de combustível, e a mesa em que estava era aproximadamente 4 a 5 metros de distância; que o outro posto é chamado "Posto de Gato"; que no Posto de Gato também havia uma fila grande para abastecimento mas a carreata já estava iniciando; que boa parte das pessoas já haviam abastecido seus veículos; que no Posto de Lucy alguns carros estavam com adesivos do candidato Weldo, mas eram poucos; que chegou ao Posto do Gato em torno de 17h30min, quando já estava escurecendo; que quando estava no Posto de Gato com amigos, retirou-se em um momento para atender uma ligação e um rapaz de moto o abordou perguntando mostrando um papel perguntando se ali que abastecia a moto; que tirou uma foto do papel e mandou pro grupo; que nessa nota estava identificado o nome de outro posto; que mandou a foto em um grupo de Canindé de São Francisco; que havia a conversa no município que estava havendo distribuição de notas para quem quisesse participar das carreatas; que supôs que a nota seria do candidato Weldo, uma vez que a assinatura seria atribuída ao Sr. Afonso; que a pessoa não chegou a abastecer no posto porque a nota tinha a identificação de um outro posto e não aquele em que estavam; que reconhece a fotografia exibida em audiência como a que tirou da nota de combustível apresentada pelo rapaz; que após tirar a foto deu a informação que o posto seria outro e o rapaz foi embora; que pela identificação entendeu se tratar do "Posto de Ednaldo"; que ficou um pouco no posto e depois foi embora para casa; que haviam muitos carros e motos na carreata; que a fila de carros dava em torno de 300 a 400 metros; que do Posto de Luci, a fila de carros ia até a casa dos idosos; que a fila de motos era desorganizada, em aglomeração; que o pessoal das motos estavam entregando um papel; que o Posto Gato é o que tem o gerente "Bruno Fischer"; que não se recorda exatamente do lanche que comeu; que a conveniência é a padrão do posto BR; que no momento da compra do salgado e refrigerante estava dentro e após pegar o lanche foi comer na mesinha no lado de fora; que não sabe dizer se poderia haver carreata grande ou não; que também acompanhou a carreata do outro candidato; que estava sem transporte e foi ao posto de moto táxi; que saiu do posto de Luci, foi para casa e logo em seguida foi ao posto do

Gato para encontrar amigos e após retornou para casa; que atribuiu a nota ao candidato Weldo porque viu a movimentação e porque a assinatura no papel é muito parecida; que o único papel que viu de perto foi o que tirou a foto, vendo os outros somente de longe no outro posto; que mandou a foto no grupo "Activia"; que participava dos grupos "Canindé News" e "Activia"; que não participa mais do grupo "Activia" e que era composto em torno de 8 (oito) pessoas, colegas de infância; que não compartilhou no grupo Canindé News porque não queria que movimentasse muita coisa, mas a foto acabou sendo compartilhada não por ele, mas por terceiros; que viu o Sr. Afonso coordenando alguns carros na saída do Posto do Gato e depois não chegou a vê-lo; que viu as mensagens de "fake news" encaminhadas por colegas; que não recorda do teor das mensagens mas era denegrindo a imagem do candidato Kaká; que pelo que se recorda as mensagens foram apenas de texto.

O declarante ALBERLAN BEZERRA SANTOS, a seu turno, afirmou, em síntese: que reside na cidade de Canindé de São Francisco há muito tempo, em torno de 33 anos; que estava na cidade de Canindé nas Eleições de 2020; que se recorda de carreata feita pelo candidato Weldo; que essa carreata teria ocorrido por volta do dia 7; que não se recorda se era um dia de sábado ou domingo; que no dia de carreata tinha abastecimento no posto e viu movimento por lá; que o posto era o de Luci; que acha que o nome do posto era Posto Canindé; que quando viu o movimento foi lá ver o que era; que falaram que estavam entregando combustível para a carreata; que o pessoal estava entregando o papel lá na fila de carros para a carreata; que não viu dinheiro, apenas "papel"; que estava próximo à bomba, bem em frente a lanchonete; que Weldo não estava presente; que quem estava presente era "Bomfimzinho" e Edson; que Bomfimzinho hoje é secretário da educação, mas não sabe o seu nome; que Edson é irmão do Prefeito; que os dois estavam na organização, entregando papel/nota; que não se recorda de mais ninguém que trabalhava na campanha de Weldo; que a fila era de carros e motocicletas; que o abastecimento era na primeira bomba, próxima à lanchonete; que alguns carros tinham adesivo de candidato e outros não; que conhece "Afonsinho" de vista; que Afonsinho não estava nesse posto nesse dia; que reconhece no vídeo reproduzido em audiência seu veículo "Gol" e reconhece a si próprio em pé no posto, olhando o movimento das pessoas abastecendo no Posto de Luci; que a distância de onde estava para a bomba dava uns 2 a 3 metros; que passou uns 10 a 15 minutos no posto de combustível; que Bomfimzinho e Edson davam um papel para o pessoal abastecer; que eles estavam no controle, na organização; que mora na prainha, em condomínio, mas que só vive na rua; que soube da abordagem que teve no Capim Grosso; que estava na casa de um amigo e na volta, quando estava indo pra casa, passou o carro e a viatura; que parou de longe para ver o que era; que Pankinho foi abordado; que Pankinho é o genro de Pank; que estava a uns 8 metros da abordagem e viu a Polícia revistando o carro e pegou um talão; que depois saíram boatos falando sobre a apreensão do talão pela polícia com o Promotor; que a Polícia estava com o Promotor no carro; que depois o promotor o procurou (Dr. Emerson); que estava num restaurante em Canindé e foi abordado pelo Promotor para que comparecesse à Promotoria para relatar o que tinha visto em relação às rondas; que conhecia o Promotor desde quando trabalhava na Prefeitura; que quando foi ouvido na Promotoria o Promotor não lhe mostrou nenhum talão de notas de combustível; que falou que tinha visto o Promotor trabalhando, a pedido dele; que relatou a abordagem do genro de Pank e a apreensão do talão; que estava no restaurante "Carro de Mãe" quando foi abordado pelo Promotor; que o carro de Pankinho era da cor prata; que não sabe de quem era o carro mas que ele andava sempre com esse carro; que o Promotor deve ter percebido que a testemunha tinha presenciado as abordagens e o convocou para relatar que tinha visto seu trabalho nas ruas; que foi lá no dia seguinte e deu o depoimento dizendo que o Promotor estava trabalhando; que conhece o Sr. Herbert; que não viu Herbert no posto de combustível em Canindé; que era tarde quando chegou ao posto de Luci, de umas 14h para 15 horas; que o frentista que estava abastecendo os

veículos; que parou o carro pra ver, olhando de longe; que conhecia o promotor Dr. Emerson; que o Dr. Emerson saiu e quando os policiais pegaram o talão, ele até levantou com a mão; que não sabe se era talão de combustível, mas pelo tamanho era um talão; que não conhecia os policiais da abordagem.

O declarante EURIDES SANTOS NETO, por seu turno, afirmou em síntese: que reside em Canindé há mais ou menos 15 anos; que nas Eleições estava lá; que mora no Centro; que faz parte de grupo de Whatsapp do Povoado Curituba; que morava em São Paulo e chegou em 2005 pra 2006 e foi morar primeiro no povoado; que tem família lá e foi morar em Curituba; que fez amizade lá depois de 2 anos; que se mudou pra casa da avó em Canindé para fazer faculdade, mas que manteve as amizades de lá; que foi adicionado por um amigo mototáxi ao grupo "mototáxi Curituba", mas que nunca foi mototáxi; que ainda participa do grupo, mas não ativamente; que depois da eleição presenciou conversa entre os participantes acerca da distribuição de combustível pelo candidato Weldo; que geralmente costuma responder as mensagens privadas primeiro; que acaba deixando as mensagens do grupo para ver depois; que o pessoal conversa bastante por áudio por não saber escrever; que uns dois meses depois ouviu áudios referente à época da eleição; que os áudios eram sobre carreatas mas que não se recorda bem das falas; que por se tratar de interior o pessoal acaba pegando combustível para participar das carreatas e que o assunto dos áudios girava em torno disso; que o "13" era o partido de Weldo; que se recorda de algumas falas lidas pela advogada a partir das atas notariais juntadas aos autos; que sabe quem é "Calango" mas não tem amizade com ele; que acha que o nome de Calango é Ronaldo o José Ronaldo; que ele mora no povoado Curituba; que se lembra de terem citado o Promotor nos áudios, inclusive até riu quando falaram do Promotor, porque o pessoal lá não tem escolaridade e se referiram como "um fio do cabrunco de terno"; que o Promotor era o saudoso Dr. Emerson; que pelo que está na ata notarial, solicitada por "Dener Jonatan", era uma reclamação pelo fato que o Promotor tinha tomado uma nota ou não aceitaram o abastecimento; que não comentaram com ele sobre esse fato; que conhece algumas pessoas do grupo; que se lembra de Márcio; que sabe quem é Valtinho; que Calango é Ronaldo ou José Ronaldo; que não sabe informar se Calango trabalhou na campanha de Weldo; que Calango não trabalhou na campanha de Kaká; que não sabe se ele trabalhou na campanha de Marinho; que sabe que Weldo fez carreata na reta final da campanha mas que não lembra o dia; que acredita ter sido num dia de semana; que ficou sabendo por comentários acerca da distribuição de combustível, por ser uma cidade pequena; que não ouviu nome de pessoas; que só ouviu falar que estavam entregando combustível; que falavam que era o pessoal do "13"; que não se recorda de outros trechos referentes às notas para abastecimento por não acompanhar bem o grupo; que soube de uma apreensão que houve no Capim Grosso; que soube que o carro de Pankinho tinha sido abordado e apreendido um talão de notas; que não estava na hora nem presenciou; que não ficou sabendo da apreensão feita pelo Promotor no posto de combustível; que no dia da carreata não foi em nenhum posto de combustível; que a carreata passou em frente a sua casa e que também viu por vídeos; que não recebeu fake news falando mal do candidato Kaká, mas que lhe mostraram algumas mensagens; que não conhece nenhum "Hugo" lá de Curituba; que Márcio é do Povoado Curituba; que Márcio trabalhava com van, transportando alunos; que não sabe dizer quem é esse Hugo que teria dado outra nota a Márcio; que fez uma ata notarial e pagou com seus próprios recursos; que não passou na frente na abordagem do Capim Grosso e não ficou sabendo se Alberlan estava presente.

O declarante JOÃO VITOR SILVA SANTOS DE MENEZES, por sua vez, relatou, em síntese: que reside na cidade de Canindé de São Francisco e estava na cidade nas eleições de 2020; que se recorda que o candidato fez uma carreata no dia 7; que não se lembra qual era o dia da semana; que no dia da carreata chegou a sair de casa e foi ao posto de combustível; que foi ao primeiro posto (de Luci); que foi tentar abastecer o carro, mas que pela quantidade de veículos não

conseguiu abastecer e foi em seguida ao posto Petrox; que chegou ao posto de Luci umas 15h a 16h e que não conseguiu abastecer pela quantidade de veículos em fila; que passou devagarzinho pelo posto pra ver se encontrava alguma bomba vazia mas não encontrou; que em seguida se dirigiu ao outro posto; que viu automóveis com papeis mas que não sabia o que estava escrito; que não viu Weldo ou alguém que trabalhava pra sua campanha no posto de Luci, apenas no outro posto; que no Petrox também não conseguiu abastecer; que esse Petrox é o chamado "Posto do Gato", que fica em frente a rodoviária; que o fluxo estava maior lá e não conseguiu nem passar por dentro do posto, apenas por fora; que não viu Weldo mas viu Afonsinho organizando a fila dos automóveis; que conhecia Afonsinho de vista; que não viu dinheiro, mas sim apenas papeis; que não conseguiu ver o que estava escrito nos papeis mas cada um estava com um papel na mão; que não viu se Afonsinho estava dando papeis, mas viu ele organizando as filas perto da bomba; que conhece Alberlan e Herbert; que são seus colegas; que não encontrou nenhum dos dois no posto de Luci; que, depois que não conseguiu abastecer no segundo posto, desistiu de abastecer seu veículo; que tinha uma minoria do pessoal com adesivo e outras pessoas com outra cor de camisa, mas a maioria era da cor vermelha; que tinham alguns adesivos em carro e motocicletas também; que depois que passou no Posto do Gato foi para casa; que viu a carreata da própria residência, já pela noite; que reside no Centro de Canindé; que conhece o povoado Capim Grosso; que ficou sabendo da abordagem no Capim Grosso através de boatos; que ficou sabendo que uma pessoa do outro partido tinha sido apreendida com papeis; que a Polícia Militar e o Promotor fez uma apreensão de uma pessoa do outro partido; que sabe o nome da pessoa (Pankinho) mas não tem conhecimento acerca dele; que não soube de outras apreensões feitas pelo Promotor em postos de combustível; que teve conhecimento de mensagens em Whatsapp denegrindo a imagem do candidato Kaká Andrade, mas que não recebeu nem chegou a ver; que tem conhecimento que Afonsinho trabalha na Prefeitura mas não sabe o cargo.

O declarante PEDRO CESAR DA SILVA FONTES, por sua vez, relatou, em suma: que foi contador da campanha de Weldo; que a prestação de contas de campanha de Weldo foram aprovadas; que o consumo de combustível foi registrado na prestação de contas do candidato; que recebia nota fiscal para o registro da campanha; que conhece Júnior Galindo; que ele era o coordenador da campanha; que as informações sobre combustível foram sempre passadas por Júnior; que não sabe informar o valor de combustível destinado a carreatas porque recebia as notas fiscais totais e não o controle de destinação; que recebia todos os documentos, não apenas de combustível, mas sim de todos os gastos de campanha; que não tem aprofundamento na lei, mas acredita que não poder haver distribuição de combustível para carreatas; que não se recorda o valor exato de gasto de combustível mas que acredita ter sido em torno de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que não se recorda o limite estabelecido por lei ou se existe o limite por cada tipo de gasto, mas sabe que existe o valor limite global de gastos; que mora e tem família em Canindé e Aracaju; que no dia da carreata estava na cidade de Canindé; que não acompanha o controle de abastecimento e que recebia apenas as notas fiscais para o registro; que não ficou sabendo que o Promotor tinha apreendido notas de abastecimento em posto de combustível; que conhece "Pankinho"; que não sabe dizer se ele trabalhava na campanha de Weldo; que soube que houve a abordagem de um veículo conduzido por "Pankinho"; que não sabe afirmar se Afonso trabalhou na campanha de Weldo, mas que o conhece; que também conhece Bomfimzinho mas não sabe dizer se ele trabalhou na campanha de Weldo; que houve cessão de veículos para a campanha; que não sabe dizer se os veículos de Afonso e Bomfimzinho constavam na prestação de contas; que sempre que tratava de qualquer assunto se reportava ao Sr. Júnior Galindo; que as notas eram de dois postos de combustível: Posto Cavalcante (de Luci) e Petrox (de Gato); que não houve notas de outros postos, apenas desses dois; que não sabe informar as datas das notas, mas que são do período de campanha, de final de setembro até a véspera de campanha; que não se recorda da data da

carreata; que não sabe como era feito o controle de abastecimento e que recebia apenas documentos; que não costuma participar de grupos de Whatsapp em Canindé de São Francisco; que tem Whatsapp mas não participa de grupos; que não recebeu nem soube de fake news contra o candidato Kaká; que exerce um cargo de comissão no Município; que Afonso também exerce cargo em comissão mas em outro setor; que acredita que na anterior gestão Afonso era assessor do vereador Marcelo; que o presidente da Câmara era Weldo; que o coordenador da campanha era o Júnior Galindo; que não conhece a assinatura de Afonso.

Pois bem. De início, é forçoso destacar que, dos 7 (sete) depoentes, apenas 3 (três) prestaram o compromisso legal de dizer a verdade em Juízo, sendo os outros 4 (quatro) ouvidos como declarantes em razão de possuírem algum tipo de vínculo com as partes ou interesse no resultado da presente ação. Dito isso, a partir da análise dos depoimentos é possível concluir que há divergências entre eles, notadamente quanto ao primeiro fato ("distribuição desenfreada e irregular de combustíveis no dia 7.11.2020").

Com efeito, apesar de todos os depoentes relatarem o intenso movimento de veículos nos postos de combustível no dia da carreata atribuída aos candidatos ora impugnados, a testemunha HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES afirmou ter visto Bomfim e Afonso nas proximidades do Posto de Lucy, atuando na organização e fornecimento de "bilhetes" de combustível, ao passo que o declarante ALBERLAN BEZERRA SANTOS aduziu que Afonso não estava presente no Posto de Lucy, mas sim apenas Bomfim e Edson e, por fim, o declarante JOÃO VITOR SILVA SANTOS DE MENEZES disse que Afonso estava organizando as filas de carro não no Posto de Lucy mas sim no Posto de Gato (Petrox).

Dessa forma, tendo em vista as notórias contradições nos depoimentos acima mencionados, não há como se inferir um juízo de certeza acerca da efetiva presença dos prepostos dos candidatos recorridos no tocante à distribuição de notas de abastecimento.

Por outro lado, é imperioso ressaltar que todos os depoentes foram bastante claros e incisivos no sentido de vincular a distribuição de combustível pela coligação dos candidatos impugnados apenas à carreata realizada no mesmo dia, o que põe em xeque a tese da captação ilícita de sufrágio capitaneada pela coligação autora, porquanto é juridicamente admitida a despesa com combustível para abastecimento de veículos em eventos de carreata, nos termos do art. 35, § 11, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Nessa ordem de ideias, é fato incontroverso nos autos que a prestação de contas de campanha apresentada pelos recorridos em processo próprio fora aprovada pela Justiça Eleitoral, tratando-se de matéria já transitada em julgado, embora isto não impossibilite a apreciação de eventuais abusos em ações cassatórias como a presente AIME.

Em sua peça recursal (ID 11478921), a coligação recorrente colacionou excerto de aresto jurisprudencial do TSE nos seguintes termos:

8. A distribuição indiscriminada e massiva de combustíveis, inclusive com litragem individual acima do permitido legalmente, autorizadas pelo Prefeito e Secretário de Transportes do município, em benefício de eleitores não integrantes de evento político (carreata) e às expensas da municipalidade, caracteriza o abuso de poder econômico mediante a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político.

Agravo de Instrumento nº 60735, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 108, Data 15/06/2021

Não obstante, ex vi do art. 373, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, o ônus da prova quanto a esses fatos incumbe à parte autora e, na hipótese dos autos, a coligação recorrente não se desincumbiu do referido ônus, pois nem a prova documental tampouco a prova testemunhal

produzida reputam-se suficientes a comprovar a prática da utilização indevida do combustível como "moeda de troca" para obter o voto de eleitores ou a aplicação pelos candidatos de recursos financeiros de forma abusiva ou para fins não albergados pela legislação de regência.

Com efeito, a mera tentativa de vinculação dos nomes dos senhores DIOGO RAIMUNDO NETO (Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco), AFONSO GONÇALVES DE MELO e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO ("HUGO DE PANK") aos candidatos impugnados, sob o argumento de que teriam atuado na distribuição de combustível em nome deles, é insuficiente a caracterizar a prática dos ilícitos aventados. É que o fato de serem aliados políticos e atualmente integrarem a Administração Municipal, por si só, é irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que a coligação recorrente não logrou êxito ao demonstrar a prática concreta e efetiva de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico pelos respectivos "prepostos".

Nessa toada, é imperioso ressaltar que o considerável aumento no fluxo de vendas dos postos de combustíveis da região, conforme informações contidas nos documentos apreendidos e requisitados à SEFAZ não comprova a prática do fornecimento gratuito e indiscriminado de combustível pelos recorridos, porquanto os relatórios tratam de vendas em geral, que podem abranger não apenas a coligação dos recorridos como também a própria coligação recorrente!

Como bem colocado pelo Juízo sentenciante, não há nos presentes autos ao menos uma testemunha sequer que afirme ter recebido combustível em troca de destinar seu voto aos candidatos Weldo Mariano e Joselilto Almeida no âmbito das Eleições de 2020 no Município de Canindé de São Francisco/SE, o que inviabiliza, portanto, a plausibilidade da tese fático-jurídica levantada pela coligação ora recorrente.

Ademais, ainda que houvesse a demonstração de impropriedades na aplicação de recursos para a aquisição de combustível utilizado na campanha dos candidatos ora impugnados, na esteira do que preconiza o TSE acerca do abuso de poder econômico, é necessária a demonstração da gravidade no caso concreto a fim de ensejar a desconstituição de um mandato eletivo outorgado democraticamente pelo povo, o que, nos autos, não restou cabalmente caracterizado.

Em relação ao segundo fato (apreensão de veículo com talão de notas de abastecimento no dia 12.11.2020 no Povoado Capim Grosso), tem-se pelos documentos e depoimentos acostados aos autos que a diligência fora conduzida pelo Promotor Eleitoral à época em ofício na 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, com o apoio da Polícia Militar, tendo sido abordado o condutor conhecido como "Pankinho", genro do candidato a vice-prefeito JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO.

Conforme constam nos documentos acostados aos autos (Procedimento PROEJ juntado aos IDs 11478889, 11478890 e 11478891), foram apreendidas, na ocasião, algumas notas de autorização de abastecimento pré-rubricadas, no valor de R$ 30,00, para utilização no posto intitulado "Posto São Francisco (Nosso Posto Combustíveis LTDA.)". Nos referidos autos, também constam notas de autorização de abastecimento do "Posto Canindé (Auto Posto Cavalcante LTDA.)", que teriam sido apreendidas diretamente pelo Promotor Eleitoral em poder de populares em postos de combustíveis, porém estas sem assinatura.

Ocorre que, além das notas de abastecimento, somente foi encontrado em poder do abordado material de campanha (adesivos e santinhos), não tendo sido localizada nenhuma quantia em dinheiro ou cheques. Diante da fragilidade do material apreendido, não foi lavrada a prisão em flagrante do abordado por não ter sido identificado "nenhum ilícito eleitoral" (ID 11478891). Após remessa do procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral, o referido procedimento administrativo eleitoral teve seu arquivamento homologado (ID 11478889).

Assim sendo, diante do próprio arquivamento do procedimento investigatório prévio pelo Parquet, não há como se imputar a prática de nenhum ilícito eleitoral aos candidatos ora impugnados, seja pela ausência de sua vinculação subjetiva ao cenário em que se desenrolou o fato, seja pela

ausência dos próprios elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio, sendo, portanto, irrelevante a informação de que o veículo seria de propriedade de MARIA LEILA DOS SANTOS, esposa do candidato WELDO MARIANO DE SOUZA.

Por fim, em relação ao terceiro fato (fake news com disparo de mensagens eletrônicas), as testemunhas e declarantes não trouxeram nenhuma informação concreta a fim de subsidiar a narrativa fática trazida pela coligação insurgente. Em outras palavras, alguns depoentes relataram que souberam por terceiros acerca de mensagens que circularam no aplicativo WhatsApp atribuindo conteúdos sabidamente inverídicos em desfavor do candidato Kaká Andrade. Contudo, nenhuma testemunha ou declarante soube especificar o teor do respectivo conteúdo enviado ou quais seriam os autores das postagens.

Ademais, como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral atuante nesta Corte (ID 11535577), "a propaganda impugnada teria se dado por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019". Vejamos:

"Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-J)". (destaquei).

Na hipótese, não restou devidamente demonstrada a ocorrência do disparo em massa, tampouco a origem dessa conduta por parte dos candidatos recorridos, motivos pelos quais não merecem prosperar as alegações da coligação recorrente também quanto a este ponto da ação.

Como se sabe, não havendo depoimentos indenes de dúvidas ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da conduta ilícita, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação que tem como consequência o afastamento de determinado mandato eletivo obtido nas urnas.

Dessarte, entendo que, no caso dos autos, as teses autorais afiguram-se meras alegações, destituídas de lastro probatório mínimo, insuficientes para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida, para a caracterização dos ilícitos, robustez e certeza do acervo probatório.

Nesse sentido, tenho como acertada a conclusão do Juízo a quo pela improcedência do pleito autoral (ID 11478915), in verbis:

[...]

Esse também é o entendimento do Procurador Regional Eleitoral atuante nesta Corte (ID 11535577):

[...]

Acerca da indispensabilidade da robustez do acervo probatório para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio, colaciono os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Em arremate, trago à baila os seguintes arestos do TSE que corroboram o entendimento de que é necessária a prova da gravidade das circunstâncias no caso concreto para a caracterização do abuso do poder econômico:

(¿)" (ID 11672488) (sem grifos no original)

Como se percebe, inexiste omissão e/ou contradição quanto a todos esses tópicos no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer defeito.

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados no acórdão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada as omissões e contradições apontadas.

Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Ademais, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Nesse sentido, *in litteris*:

"*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)." (sem grifos no original)*

"*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. 2. Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021) (sem grifos no original)*

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos a ementa de seu parecer:

"*EMBARGOS DECLARAÇÃO. REANÁLISE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.*

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso."
(ID 11681551)
Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, porquanto ausentes, no acórdão embargado, quaisquer dos defeitos previstos na legislação de regência.
É como voto, Senhora Presidente.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600002-94.2021.6.25.0028/SERGIPE.
Relator: Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.
EMBARGANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
EMBARGADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - SE1977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - SE1977
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de agosto de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-41.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600134-41.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO	: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-41.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
DESPACHO
Considerando que *"O partido incorporador, após o processo de incorporação, atrai para si o direito aos ativos do partido incorporado e, de igual modo, passa a responsabilizar-se pelo passivo*

remanescente da agremiação cuja estrutura foi por ele englobada(...)" (ED-PC-PP nº 232-86/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, DJe 1º.7.2022), intime-se o presidente do PODEMOS - PODE (Diretório Regional de Sergipe), pessoalmente ou por meio do whatsapp business, para, no prazo de 15(quinze) dias, devolver ao Tesouro Nacional a quantia determinada no Acórdão ID 11637124, relativo à declaração de não prestação das contas do órgão regional do PSC em Sergipe, agremiação incorporada ao Podemos.

Antes, no entanto, deverá a Secretaria Judiciária proceder a atualização do valor devido pelo grêmio partidário, levando-se em consideração que a atualização monetária, bem como a eventual incidência de juros de mora sobre o montante a ser recolhido deverão ocorrer a partir do termo final do prazo para a prestação de contas do exercício financeiro *sub examine*, a teor do disposto no art. 39, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), em 5 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601339-71.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601339-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: IUCARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601339-71.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: IUCARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA IUCARA PEREIRA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*

Aracaju (SE), 6 de setembro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000091-37.2013.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A União, por meio da petição de ID 11684830, requer que "o setor competente desse juízo extraia relatório do SISGRU - Sistema de Gestão de Recolhimentos da União e certifique nos autos o montante já pago e o que resta pagar, com as respectivas datas de referência, a fim de permitir à União apurar o débito remanescente e atualizá-lo, de modo a possibilitar a instauração da fase de cumprimento de sentença".

Alega que para proposição de eventual cumprimento de sentença necessita ter conhecimento do valor que remanesce sem pagamento.

Pois bem. Ocorre que as informações solicitadas pela União já se encontram nos presentes autos, conforme IDs 11508278, 11508285, 11508286, 11508287, 11508288 e 11508289.

Assim, determino à remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as providências que entender cabíveis.
E, ainda:
Transcorrido, sem manifestação, o prazo acima mencionado, ou não propondo a AGU o cumprimento de sentença, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, como dispõe o 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ(A) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR(A)

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600323-48.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600323-48.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
SERVIDOR (ES)	: IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) -0600323-48.2023.6.25.0000- Nossa Senhora da Glória/SE
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
SERVIDORA: IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.
Aracaju(SE), 04/09/2023.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600323-48.2023.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11681101, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como, no ID 11681102, cópia do Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio.

Avista-se no ID 11682445, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11682706) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11681101, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Alimentar sistemas; Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; Atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações; Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Preparar relatórios e planilhas; Executar serviços gerais de escritórios; Atender ao público interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; Duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; Digitar texto, documentos, tabelas e outros originais; Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; Receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; Autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades e aos superiores competentes; Controlar estoques distribuindo o material quando solicitado; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega; receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia o público ao destino solicitado; Preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; Redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o órgão; estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; organizar a

classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; colaborar nos estudos para a organização e a racionalização dos serviços nas unidades da Prefeitura; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos e gráficos em geral; realizar, sob orientação específica, coleta de preços para aquisição de material; controlar estoques de materiais das unidades, inspecionando o recebimento e a entrega, bem como verificando os prazos de validade dos materiais perecíveis e a necessidade de ré-suprimento dos estoques; preparar relação de cobrança e pagamentos, especificando os saldos, para facilitar o controle financeiro; realizar, sob orientação específica, cadastramento de imóveis residenciais e comerciais, a fim de que o Município possa recolher tributos; averbar e conferir documentos contábeis; fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizar sua correção; auxiliar nos serviços de análise econômico-financeira e patrimonial da Prefeitura; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; prestar informações de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; digitar documentos redigidos e aprovados; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; atender ao público com atenção e cortesia; executar outras atribuições afins. elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; fazer cálculos simples. Quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal: Coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; Informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros; atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho. Quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde: preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico
dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; executar outras atribuições afins."

Nesses termos, verifica-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução TSE nº 23.523/2017 especifica em seu artigo 6º, *caput*, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da

exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 35.823 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três) eleitoras(es) e 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 4/11/2019, segundo se vê na certidão anexada aos autos (ID 11682445), portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição da servidora IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600323-48.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

SERVIDOR(ES): IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-22.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601200-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de setembro de 2023.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601200-22.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES
DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

PROCESSO	: 0600029-06.2023.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
RECORRIDO	: DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO	: WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de setembro de 2023.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600029-06.2023.6.25.0029
ORIGEM: Carira - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482
RECORRIDO: DIOGO MENEZES MACHADO
Advogado do(a) RECORRIDO: WALLA VIANA FONTES - SE8375
DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

: 0601313-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju -

PROCESSO	SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: MANOEL DORIA NETO
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de setembro de 2023.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601313-73.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: MANOEL DORIA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
DATA DA SESSÃO: 14/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601367-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de setembro de 2023.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601367-39.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002

PROCESSO	: 0600133-50.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS
INTERESSADO	: LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA, GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente LANYA RIBEIRO MENDONÇA PEREIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral o presente Edital.

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-73.2023.6.25.0004

PROCESSO	: 0600036-73.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
INTERESSADO	: ADILTON ANDRADE LIMA
INTERESSADO	: FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-73.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE, ADILTON ANDRADE LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA
DESPACHO
Observo que foi apresentada em 31/08/23 a Petição ID nº 119521035, contendo Prestação de Contas Anual Intempestiva referente ao Exercício Financeiro de 2022 do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Boquim/SE, na modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.
Observo, ainda, que a referida Declaração foi juntada automaticamente nos autos desta PC 0600036-73.2023.6.25.0004, a qual já se encontrava com a Sentença (ID nº 118801161), a qual julgou as contas da Agremiação Municipal como não prestadas, devidamente publicada no DJE - TRE/SE, conforme Certidão ID nº 119053521.
Diante do exposto e considerando que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referida deveria ter sido apresentada na forma de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), desconsidero a documentação apresentada e determino ao Cartório Eleitoral as seguintes providências:
1) Promova-se o desentranhamento dos Documentos nº 119521035 e nº 119521036 destes autos;
2) Intime-se o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Boquim/SE para que, caso queira, apresente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO) referente ao Exercício 2022, através do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
3) Após o cumprimento das providências determinadas na Sentença ID nº 118801161, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS
Juiz Eleitoral
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-19.2023.6.25.0004

PROCESSO	: 0600059-19.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: VIVIANE SANTOS NASCIMENTO
INTERESSADO	: registrado(a) civilmente como DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO	: registrado(a) civilmente como ZECA RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-19.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADA: VIVIANE SANTOS NASCIMENTO
EDITAL
De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido encontrado(a) no endereço informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o(a) Sr(a). VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA, Presidente do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE BOQUIM/SE, foi intimado(a) da determinação constante no Despacho ID nº 119515219 da PC 0600059-19.2023.6.25.0004 de, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE BOQUIM/SE, referentes ao Exercício 2022, bem como para, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento de mandado para constituição de advogado. As peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena do prosseguimento do feito, nos termos do art. 30, incisos III e IV, da mencionada Resolução.
O inteiro teor dos autos (PC 0600059-19.2023.6.25.0004) e o Despacho ID nº 119515219 que determinou a referida intimação estão disponíveis no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo *link* https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no órgão de imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 6 de setembro de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-95.2023.6.25.0004

PROCESSO	: 0600041-95.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS
INTERESSADO	: ORLANDO BISPO DE LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-95.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS, ORLANDO BISPO DE LISBOA
INTERESSADA: WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO
EDITAL
De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600041-95.2023.6.25.0004	Partido da Mobilização Nacional (PMN)	Riachão do Dantas/SE	2022	01/09/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omisso poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 6 dias do mês de setembro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-80.2023.6.25.0004

PROCESSO	: 0600042-80.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-80.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
INTERESSADA: LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600042-80.2023.6.25.0004	Partido dos Trabalhadores (PT)	Boquim/SE	2022	04/09/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omisso poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 6 dias do mês de setembro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-73.2023.6.25.0004

PROCESSO	: 0600036-73.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
INTERESSADO	: ADILTON ANDRADE LIMA
INTERESSADO	: FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-73.2023.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE, ADILTON ANDRADE LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023:

Intime-se o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Boquim/SE para que, caso queira, apresente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO) referente ao Exercício 2022, através do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-14.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600026-14.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE
INTERESSADO	: JOHN DAVID TORRES MOTA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
INTERESSADO	: TAMIRES ALVES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-14.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., JOHN DAVID TORRES MOTA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE, TAMIRES ALVES NUNES
EDITAL
Autorizado pela Portaria nº 568, de 06/08/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do órgão partidário municipal do PARTIDO DEMOCRATAS de ITABAIANA/SE.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.
No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 05 dias do mês de setembro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000045-11.2019.6.25.0009

PROCESSO	: 0000045-11.2019.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-11.2019.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: GILVAN SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REU: MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, na qual foi concedido o benefício do SURSIS ao autor do fato.
Da atenta análise dos autos, observo que cumpriu o réu, integralmente, as condições que lhe foram aplicadas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
Face ao exposto, e sem mais delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado qualificado nos autos, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito.
Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-10.2022.6.25.0009

PROCESSO	: 0600035-10.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: JOAO PAULO COSTA GONZAGA
REQUERENTE	: MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-10.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ, JOAO PAULO COSTA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2022, apresentada pelo Partido Patriota de Itabaiana/SE.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a unidade técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação com ressalvas das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições de 2022 do Partido Patriota de Itabaiana/SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, arquive-se.
Itabaiana(SE), datada e assinada eletronicamente.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-64.2022.6.25.0009

PROCESSO	: 0600109-64.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: IVONI LIMA DE ANDRADE
REQUERENTE	: JOAO ALVES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-64.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

REQUERENTE: IVONI LIMA DE ANDRADE, JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2022, apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itabaiana/SE.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
As contas de campanha foram apresentadas intempestivamente contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha das Eleições de 2022 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itabaiana/SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, arquive-se.
Itabaiana(SE), datada e assinada eletronicamente.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 872/2023

A Excelentíssima Senhora Juíza Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juíza da 9ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.
CONSIDERANDO a Revisão Eleitoral do município de Itabaiana que objetiva, principalmente, recadastrar os eleitores da Zona Rural em Local de Votação criado nos povoados;
CONSIDERANDO o art. 127, § 3º da Resolução 23.659/2021 do TSE;
CONSIDERANDO que o eleitor típico da Zona Rural exerce a profissão de lavrador, sendo de baixa renda.
RESOLVE:
Art. 1º. Dispensar a multa eleitoral, referente à ausência a pleitos, dos eleitores residentes na zona rural que comparecerem ao Cartório Eleitoral para realizar a Revisão Eleitoral determinada por este Juízo, no período de 14/06/2023 a 13/10/2023.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/09/2023, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1018/2023 - 17ª ZE

De Ordem da Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO,

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de AGOSTO/2023, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em seis de setembro de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 984/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0025/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 83 (oitenta e três) DEFERIDOS e 02 (dois) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 31/08/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAE'S)

Edital 1007/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0026/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 73 (setenta e três) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-54.2023.6.25.0030

PROCESSO	: 0600045-54.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DOMINGOS MACIEL DOS SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-54.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

INTERESSADO: DOMINGOS MACIEL DOS SANTOS

COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA: 1DSE2302852484

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais

agrupadas, sob o nº 1DSE2302852484, em nome de DOMINGOS MACIEL DOS SANTOS (IE 074887900540) e de DOMINGOS MACIEL DOS SANTOS (IE 027105152160).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 04/09/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de setembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1015/2023 - 31ª ZE

Edital 1015/2023 - 31ª ZE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda /SE, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0039/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.996/1982 e arts. 45, § 7º e 57 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) (e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.659/2021).

Dado e passado aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Emanuel Santos Soares de Araújo, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital e de ordem subscrevo.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/09/2023, às 07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1431697 e o código CRC 9B64D0C1.

0000047-29.2023.6.25.8031	1431697v5

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600058-41.2023.6.25.0034

PROCESSO	: 0600058-41.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600058-41.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADA: MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro e segundo turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA, inscrição eleitoral nº 029859022160, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 123, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.
O processo foi iniciado com a Informação nº 3613/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar do comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante eletrônico de recebimento da Carta Convocatória via mensagem whatsapp (fls. 01/10 do documento ID 117017089).
A eleitora convocada não apresentou pedido de dispensa de convocação.
Intimada para apresentar justificativa, a interessada deixou transcorrer o prazo, sem que tenha apresentado quaisquer esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão ID 118461525.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa à mesária faltosa, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral. (ID 118506375).
É o relatório. Decido.
A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."
Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Aquele eleitor ou eleitora convocado(a) poderia solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação
A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos

trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Destarte, apesar de a mesária não ter apresentado recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, não compareceu. Noutra assentada, também não apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito. Intimada, a mesário faltosa deixou transcorrer o prazo também sem qualquer manifestação.

Frise-se que a eleitora deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais nos dois turnos do pleito eleitoral de 2022; neste sentido, o §1º, art. 130, da Resolução TSE 23.652/2021, esclarece que "considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro e segundo turno das eleições de 2022, a mesária não apresentou recusa à convocação, mas não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R$ 351,30 trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA, inscrição eleitoral nº 029859022160, por cada turno que deixou de atender ao chamado da Justiça Eleitoral, resultando na penalidade de R$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos) que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a interessada, por meio de mensagem eletrônica via whatsapp, ou por outro meio admitido em direito, com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registre--sem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-17.2022.6.25.0035

: 0600094-17.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE
REQUERENTE	: MANUEL MARTINS DA SILVA
REQUERENTE	: MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-17.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

SENTENÇA nº 038/2023
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Umbaúba.
Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116701095.
Em despacho ID 117077233 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117282068).
É o relatório. Decido.
Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).
P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600559-94.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDERSON FONTES FARIAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO, ANDERSON FONTES FARIAS, ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO
R. Hoje,
Defiro o pedido de dilação de prazo ID 117214703, concedendo o prazo de 5 dias para cumprimento.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600061-61.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL	: JEFFERSON DIAS DE FARIAS
RESPONSÁVEL	: ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY
RESPONSÁVEL: JEFFERSON DIAS DE FARIAS, ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do ato ordinatório ID 114383953, conforme certidão ID 116542480, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.
Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08/2021.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-54.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600098-54.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GENIVAL ALVES DE ARRUDA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
REQUERENTE	: NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-54.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, NOELIA DA SILVA VIEIRA

SENTENÇA nº 035/2023
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba.
Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 117077258.
Em despacho ID 117078946 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117282072).
É o relatório. Decido.
Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).
P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-08.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600017-08.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE
INTERESSADO	: JINEILSON DOS SANTOS
INTERESSADO	: LIZI IARA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-08.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE, JINEILSON DOS SANTOS, LIZI IARA REIS

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107789499, conforme certidão ID 117282486, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.
Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-53.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600014-53.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES
INTERESSADO	: LUIZ ARLAN MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-53.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA, LUIZ ARLAN MENEZES, ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DECISÃO
Vistos etc.
Ao compulsar os autos, observei que este Juízo decretou a revelia do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas, bem como determinou a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas, conforme despacho ID 116544088.
O Partido Progressistas se manifestou (ID 117715958), argumentando que inexiste obrigatoriedade de enviar a escrituração contábil digital e o respectivo comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, uma vez que a referida Agremiação se enquadra nas hipóteses de imunidades e isenções previstas na Resolução 23.604/2019.
Decido.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à Agremiação Partidária, porquanto a sua única omissão foi a não manifestação, comprovada pela certidão ID 116542485, acerca do ato ordinatório ID 114384720, já que consta dos autos a procuração ID 106702697 e a documentação ID 106702819 comprova a prestação de contas do partido via sistema SPCA.
Assim sendo, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID 116544081.
Em que pese a intempestividade da manifestação ID 117715958, conforme certidão ID 116542485, intime-se a Agremiação Partidária, via DJE, para que, no prazo de 2 (dois) dias, junte aos autos documento probatório da representação técnica pela advogada LUZIA GOIS (OAB/SE 3136), tendo em vista não haver nos autos substabelecimento ou instrumento procuratório ou para que os advogados presentes na procuração ID 106702697 ratifiquem seu ato.
Transcorrido o prazo sem manifestação, à Unidade Técnica para emissão do parecer conclusivo desconsiderando a documentação ID 117715958, caso contrário emita-se parecer conclusivo considerando a documentação apresentada.
P.R.I.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600015-38.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
INTERESSADO	: MARIA ISABEL GOMES CRUZ
INTERESSADO	: TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ISABEL GOMES CRUZ, TAMARA DORIA ALVES
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DECISÃO
Vistos etc.
Ao compulsar os autos, observei que este Juízo decretou a revelia do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas, bem como determinou a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas, conforme ID 116544081.

O Partido Progressistas se manifestou (ID 118144903), argumentando que inexiste obrigatoriedade de enviar a escrituração contábil digital e o respectivo comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, uma vez que a referida Agremiação se enquadra nas hipóteses de imunidades e isenções previstas na Resolução 23604/2019.

Decido.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à Agremiação Partidária, porquanto a sua única omissão foi a não manifestação, comprovada pela certidão ID 116544069, acerca do ato ordinatório ID 114383958, já que consta dos autos a procuração ID 106814985 e a documentação ID 106815013 comprova a prestação de contas do partido via sistema SPCA.

Assim sendo, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID 116544081.

Em que pese a intempestividade da manifestação ID 118144903, à Unidade Técnica para a emissão de parecer conclusivo, considerando a documentação apresentada.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-09.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600101-09.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE
REQUERENTE	: EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO
REQUERENTE	: MAURICIO SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-09.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO, MAURICIO SANTOS COSTA

SENTENÇA nº 037/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Umbaúba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116701089.

Em despacho ID 117077228 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117282078).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-32.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600093-32.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY
REQUERENTE	: DANIELA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-32.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, DANIELA SANTOS

SENTENÇA nº 036/2023

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2022, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 116701082.

Em despacho ID 117077225 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 117282075).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600097-69.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a informação ID 116697546, levando em consideração a apresentação obrigatória da prestação de contas via sistema SPCE, consoante o art. 46, §1º, da Resolução TSE 23546 /2017, INTIME-SE a agremiação partidária em epígrafe, via DJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a prestação de contas, referentes à campanha de 2022, cumprindo todas as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, sob pena de serem declaradas não prestadas as contas.

Expirado o prazo sem manifestação, após a emissão da informação de que trata o art. 49, §5º, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias, após o que, volvam-se conclusos.

Apresentadas tempestivamente a prestação de contas, siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 42 59
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 44 48
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 51
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 11
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 43
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 42 59
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 36
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 59
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 42 59
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 51
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 16 36 36 58 58 58 58
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 41
IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 16
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 62
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 16 16
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 16 16
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 36 41 50
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 41
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 35
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 16 66
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 59
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 42 59
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 11 12 63
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 16 16
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 36
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 12
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 62
PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE) 11 11
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 36
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 41
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 43
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 42 59
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 16 16
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 42 59
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 59
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 41

ÍNDICE DE PARTES

registrado(a) civilmente como DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 45
registrado(a) civilmente como ZECA RAMOS DA SILVA 45
ADILTON ANDRADE LIMA 44 48

ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES 62
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 12
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 63
ANDERSON FONTES FARIAS 58
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 34 36
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 16
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 11
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 11
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 61
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 65
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS 46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE 44 48
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE 57
DANIELA SANTOS 65
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 34 36
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 58
DIOGO MENEZES MACHADO 41
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 66
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 64
DOMINGOS MACIEL DOS SANTOS 54
Destinatário para ciência pública 40 41 41 42
EDGAR CAMPOS CERQUEIRA FILHO 64
EDUARDO ALVES DO AMORIM 36
ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO 58
ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 58
FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA 44 48
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 36
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 60
GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS 43
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 34
IUCARA PEREIRA DOS SANTOS 35
IVONI LIMA DE ANDRADE 51
IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO 37
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 59
JINEILSON DOS SANTOS 61
JOAO ALVES DOS SANTOS 51
JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES 40
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 50
JOAO SOMARIVA DANIEL 42
JOHN DAVID TORRES MOTA 49
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 47
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 16

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE 37
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 54
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 55
LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA 43
LIZI IARA REIS 61
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 47
LUIZ ARLAN MENEZES 62
MANOEL DORIA NETO 41
MANUEL MARTINS DA SILVA 57
MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA 55
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 66
MARIA ISABEL GOMES CRUZ 63
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 57
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 50
MAURICIO SANTOS COSTA 64
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 50
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 60
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 51
NOELIA DA SILVA VIEIRA 60
NORBERTO ALVES JUNIOR 16
ORLANDO BISPO DE LISBOA 46
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA 62
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 10
PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC 45
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34 36
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 16
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 49
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 43
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 16
PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 50
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 45
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 10 10 11 12 16 16 34 35 36 37 40 41 41 42
PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 63
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 43 44 45 46 47 48 49 50 50 51 54 55 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 47
ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA 59
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 41
ROSANGELA SANTANA SANTOS 42
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
TAMARA DORIA ALVES 63

TAMIRES ALVES NUNES 49
TERCEIROS INTERESSADOS 46 47 49 54
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 37
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA 45
VERENNA FERREIRA ALVES 11
VIVIANE SANTOS NASCIMENTO 45
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO 46
WELDO MARIANO DE SOUZA 16
ZECA RAMOS DA SILVA 36

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000 16
APEl 0000045-11.2019.6.25.0009 50
CMR 0600058-41.2023.6.25.0034 55
DPI 0600045-54.2023.6.25.0030 54
PA 0600323-48.2023.6.25.0000 37
PC-PP 0000091-37.2013.6.25.0000 36
PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000 11
PC-PP 0600014-53.2022.6.25.0035 62
PC-PP 0600015-38.2022.6.25.0035 63
PC-PP 0600017-08.2022.6.25.0035 61
PC-PP 0600026-14.2023.6.25.0009 49
PC-PP 0600036-73.2023.6.25.0004 44 48
PC-PP 0600041-95.2023.6.25.0004 46
PC-PP 0600042-80.2023.6.25.0004 47
PC-PP 0600059-19.2023.6.25.0004 45
PC-PP 0600061-61.2021.6.25.0035 59
PC-PP 0600133-50.2021.6.25.0002 43
PC-PP 0600134-41.2021.6.25.0000 34
PCE 0600035-10.2022.6.25.0009 50
PCE 0600093-32.2022.6.25.0035 65
PCE 0600094-17.2022.6.25.0035 57
PCE 0600097-69.2022.6.25.0035 66
PCE 0600098-54.2022.6.25.0035 60
PCE 0600101-09.2022.6.25.0035 64
PCE 0600109-64.2022.6.25.0009 51
PCE 0600559-94.2020.6.25.0035 58
PCE 0601200-22.2022.6.25.0000 40
PCE 0601313-73.2022.6.25.0000 41
PCE 0601339-71.2022.6.25.0000 35
PCE 0601367-39.2022.6.25.0000 42
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000 12
REI 0600002-94.2021.6.25.0028 16
REI 0600029-06.2023.6.25.0029 41
SuspOP 0600065-38.2023.6.25.0000 10